



Banco do
Conhecimento



INJÚRIA PRECONCEITUOSA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 21.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000709-12.2015.8.19.0032](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 31/01/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. GELSON FERNANDES DE SOUZA foi condenado como incurso na pena do artigo 140, §3º, do Código Penal, a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e 13 (treze) dias-multa. Foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida a razão de uma hora por dia de condenação (art. 46, §3º) e multa no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, em prol da vítima (indexador 000103). 2. Recurso de Apelação interposto pelo Réu, em cujas Razões Recursais (indexador 000187) alega, em síntese, que a vítima não renunciou à apresentação de Queixa-crime, não tendo sido comunicada quanto aos termos da decisão que definiu os fatos como delito de injúria qualificada pelo preconceito religioso, ao invés de injúria simples como anteriormente tipificados. Argumenta ausência de condição de procedibilidade para a persecução penal por crime contra a honra de injúriaqualificada. No mérito, afirma que o Acusado nega, veementemente, desde a fase policial a autoria do delito de injúria, não havendo prova da autoria delitiva. Acrescenta que o desejo de ajuizamento de ação contra o Réu se deu por retaliação à crítica feita pelo Acusado à vítima e à sua irmã. Aduz que a crítica realizada pelo Réu ocorreu em meio a uma discussão acalorada com sua irmã, não havendo relação com qualquer preconceito religioso, mas sim quanto ao local e horário em que são realizados os cultos, no quintal onde também residem os pais idosos do Réu. Sustenta que não há dolo específico de ofender e discriminar a opção religiosa da vítima. Ao final requer o reconhecimento de nulidade do processo desde o oferecimento da Denúncia, por ausência de condição de procedibilidade. No mérito, postula a absolvição do Réu por falta de provas ou com fulcro no art. 386, III, do CPP, no art. 386, VI ou VII, do CPP. 3. Primeiramente, cumpre apreciar a alegação de nulidade, deduzida pelo Apelante, sob o argumento de se encontrar ausente condição de procedibilidade. Friso, desde logo, que o Apelante incorreu em equívoco ao mencionar que houve mudança na tipificação dos fatos narrados pela vítima em sede policial, uma vez que a conduta atribuída ao Acusado foi desde sempre tipificada como injúria qualificada. Basta a mera leitura do Termo Circunstanciado Aditado (indexador 000006), confeccionado após a vítima comparecer à Delegacia de Polícia para noticiar os fatos, para se extrair que, desde a etapa pré-processual, a Autoridade Policial tipificou a conduta do Réu como aquela descrita no tipo do artigo 140, §3º, do Código Penal. O que aconteceu no caso em exame é que o Parquet atuante no Juizado Especial Criminal, em uma primeira análise dos autos assim que foram encaminhados pela Delegacia de

Polícia, manifestou-se requerendo a designação de Audiência Preliminar, na forma do artigo 72 da Lei 9099/95 (indexador 000020). Observa-se que, na Audiência Preliminar realizada, a vítima ratificou que desejava representar criminalmente contra o autor do fato (indexador 000026). Prosseguindo, ainda em fase pré-processual, o órgão ministerial ofereceu proposta de transação penal ao Réu (indexador 000028), que não foi aceita por este (indexador 000033). Posteriormente, foi proferida Decisão declinando da competência do Juizado Especial Criminal em favor do Juízo Criminal comum, deferindo-se pedido do Ministério Público, por entender o Magistrado, também, tratar-se de crime previsto no art. 140, § 3º do Código Penal (indexador 000036). Recebidos os autos no Juízo competente, foi, então, oferecida a Denúncia e iniciada a Ação Penal. Como é cediço, o procedimento policial não vincula a atuação do órgão ministerial, valendo somente como elementos de informação para que o Parquet forme sua opinio delicti e atue, seja como titular da Ação Penal, seja como custos legis. Assim, ainda que no Registro Policial os fatos fossem classificados de forma diversa, a opinio é do Ministério Público e não da Autoridade Policial. Cabe ao representante do Ministério Público, ao tomar conhecimento de um fato criminoso, decidir se há elementos para ajuizar ação penal nos casos de crimes de Ação Penal Pública ou se aguarda iniciativa do titular da Ação Privada para a hipótese de delitos desta espécie, caso em que atua como custos legis. In casu, o Parquet, ao apreciar o conteúdo dos elementos de informação trazidos pela etapa policial, verificou se tratar de prática de injúria na forma qualificada e requereu o declínio de competência em favor do Juízo Criminal comum. E, sendo descritos fatos que, em tese, adequam-se ao delito previsto no art. 140, § 3º do Código Penal, de Ação Penal Pública, correta a titularidade da Ação penal, que é do Parquet e não da ofendida. Preliminar que se rejeita.

4. Analisando todos os depoimentos prestados, com a devida vênia da Magistrada Sentenciante, penso que, diante do contexto dos fatos, a absolvição se impõe. Em síntese, pelo que se depreende de todos os esclarecimentos trazidos através das declarações colhidas nestes autos, trata-se de familiares que residem no mesmo quintal, que também é frequentado por outros familiares. Fernanda, a suposta ofendida, é cunhada do Réu e de Ângela, sendo que estes são irmãos. O Réu não reside no mesmo quintal, mas o frequenta porque ali moram seus familiares, dentre eles o pai, a mãe e a irmã Ângela. Fernanda e Ângela são Umbandistas. O Réu é Evangélico. Ao que parece das declarações prestadas, os pais do Réu e de Ângela não são Umbandistas e nem Evangélicos. Fernanda, na prática da sua crença religiosa, faz atendimentos no quintal, razão pela qual aquele lugar da família é frequentado por pessoas estranhas ao seio familiar. Trata-se do mesmo quintal frequentado pelo Réu Evangélico e pelos pais deste que, repita-se, parece que possuem religião ou crença religiosa distinta das outras duas. Segundo o Réu, a irmã e, ao que parece também a suposta ofendida, estas praticariam atos afro-religiosos naquele quintal, o que o incomoda o Recorrente e incomoda, também, seus pais, sendo certo que a mãe estava doente à época, o que é confirmado pela suposta ofendida. O contexto acima descrito me permite concluir, sem medo de errar ou se ser injusta, que atos de qualquer Religião ou crença, se praticados naquele local e nos termos declinados, provocarão sérios desentendimentos entre aqueles familiares, sobretudo se cada um é extremamente dedicado a sua religião ou crença, ou seja, fervorosos. E a situação ganha contornos mais drásticos caso cada um deles entenda por praticá-la na área comum, ou seja, naquele quintal... Assim, os ânimos se alteraram e, se os eventos ou atendimentos religiosos persistirem nas mesmas circunstâncias, os ânimos voltarão a se alterar, sem dúvida alguma. Não cabe nesta sede de ação penal avaliar se correta ou não a postura dos envolvidos, seja da suposta ofendida, seja do Réu, seja dos demais sob a ótica do direito de vizinhança com vistas ao respeito do convívio social naquele quintal em que residem diversos familiares. Análise do caso, no que tange às limitações do direito de cada um para que não haja interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam o local, provocadas pela eventual utilização indevida da propriedade e de suas partes

comuns, cabe em outra sede. Mas o contexto dos fatos ocorridos permite concluir, sem dúvida alguma, que, embora não se possa tolerar qualquer espécie de preconceito, não se pode tolerar, também, que um imponha ao outro suas convicções. Não me parece razoável, com todo respeito, que atendimentos religiosos ocorram na área comum frequentada e habitada por pessoas de crenças ou religiões distintas daquela outra. A consequência disto sempre será a insatisfação alheia e, dependendo de como ocorram e do fervor de cada um por sua crença ou religião, poderão causar incômodos que, inevitavelmente, acirrarão os ânimos dos envolvidos, e as consequências disto poderão ser gravíssimas. E, neste caso, inevitavelmente haverá as incontinências verbais, decorrentes de explosão emocional, sobretudo em se tratando de familiares. Assim, no contexto que se apresenta nestes autos, cheguei a duas conclusões: A primeira, no sentido de que, caso o Réu tenha proferido as referidas palavras, não restou suficientemente comprovado que o intuito do mesmo foi o de desmerecer, pelo menos naquele momento, a Religião da suposta ofendida. Com a devida vênia, o "de merda", parece-me, teria sido um ataque à pessoa ofendida e não exatamente à sua religião. Veja-se que Ângela também é Umbandista, e, durante a conversa com o Réu, o mesmo não se referiu a ela, Ângela, como "macumbeira de merda". No que tange à "Macumbeira", muitos leigos se referem tanto aos praticantes de "Umbanda" (Ofendida) quanto aos do "Candomblé" e de outras como "Macumbeiros", sem que seu objetivo seja o de menosprezo ou de discriminação. Finalmente, repita-se aqui, que, segundo Ângela: "(..)a reclamação do réu é porque ele acha que deveriam respeitar o quintal, a mãe dele, respeitar o pai, isto em relação a prática da religião dentro do quintal.(...)" e que, segundo a própria suposta ofendida: "(...)Que a mãe do réu estava doente na época destes fatos(...)".

5. REJEITADA A PRELIMINAR. No mérito, DADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para ABSOLVER o Réu das imputações que lhe são feitas, com fulcro no art 386, III do CPP.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

[0005658-83.2015.8.19.0063](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 26/09/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

INJÚRIA RACIAL
ANIMUS INJURIANDI
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA
INAPLICABILIDADE

EMENTA: APELAÇÃO - INJURIA RACIAL - ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DA VÍTIMA COMPROVA A CONDUTA CRIMINOSA - A EXALTAÇÃO DE ÂNIMO, NÃO ELIMINA O ANIMUS INJURIANDI, EVIDENCIADO O PROPÓSITO DE HUMILHAR E OFENDER A AUTOESTIMA DA VÍTIMA EM RAZÃO DA COR DE SUA PELE, CONFIGURANDO A INJÚRIA QUALIFICADA BASEADA EM PRECONCEITO RACIAL - INCABÍVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - OS TERMOS MACACA E CRIOLA DE MODO ALGUM PODEM SER CONSIDERADAS OFENSAS RACIAIS DE MENOR IMPORTÂNCIA, A DESMERECE A PROTEÇÃO DO DIREITO PENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

[0001411-44.2014.8.19.0047](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 29/08/2017 - QUARTA CÂMARA
CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA QUALIFICADA - Art. 140, § 3º do CP. Pena: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Regime aberto. Substituída a PPL por duas PRD. Prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. SEM RAZÃO A DEFESA.

1) Impossível a absolvição: trata-se do cometimento do delito de injúria qualificada, onde ocorre a ofensa à honra subjetiva da vítima de forma preconceituosa, com a utilização de elementos referentes à condição de pessoa idosa e portadora de deficiência. Para configuração do delito, é necessária a intenção de causar um efetivo dano à honra subjetiva. Presente o animus injuriandi. A apelante, no dia dos fatos, efetuou ligação telefônica para a residência da vítima, xingando-a de "velha, gorda, aleijada". Os fatos foram presenciados por uma vizinha. Tal situação se deu porque o ex-companheiro da vítima passou a se relacionar com a apelante. A vítima confirmou ter reconhecido a apelante pela voz. Por se tratar de crime cometido através de injúria proferida oralmente, a palavra da vítima e da testemunha ganha grande relevância, pois é considerado crime transeunte, que não deixa vestígios. A apelante não apresentou sua versão dos fatos, apesar de regularmente intimada, não compareceu em juízo. Decretada a sua revelia. Restou claro que a apelante se utilizou das referidas expressões, com a nítida intenção de humilhar a vítima, que se encontrava acometida por artrose na perna, movimentando-se com grande dificuldade. 2) Da redução da pena: pleito prejudicado. Pena-base fixada no mínimo legal. Inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não comporta a pena uma maior redução. Também não foram consideradas qualquer circunstância agravante ou causa de aumento de pena. 3) Incabível a redução da prestação pecuniária: o magistrado sentenciante fixou pena pecuniária no importe de R\$ 1.400,00. Não há que se falar em valor excessivo fixado da prestação pecuniária imposta, uma vez que foi observada a situação econômica da apelante e oportunizada o cumprimento de tal modalidade de pena restritiva de direito em 07 parcelas. O CP estabelece uma discricionariedade ao aplicador da pena no momento da fixação da pena pecuniária de valor não inferior a um salário mínimo nem superior a R\$ 360,00. Não há aqui qualquer desproporcionalidade. Do prequestionamento: impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação. Manutenção da Sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/08/2017

=====

[0011253-14.2014.8.19.0026](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 18/07/2017 -
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. ARTIGO 140, § 3º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. Recurso ministerial postulando a condenação pelo crime do artigo 140, § 3º, do Código Penal. A injúria deve ser examinada dentro do contexto em que presumidamente ocorreu. Não se configura o delito de injúria preconceituosa se as palavras proferidas pelo agente não estiverem voltadas para o fim de ofender a suposta vítima por causa de sua raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de

deficiência. Os elementos probatórios coligidos nos autos não permitem a conclusão segura de que o fato descrito na denúncia constitui delito de injúria racial. Desprovimento do recurso ministerial. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2017

=====

[0316636-09.2013.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 23/02/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal. Injúria qualificada e Ameaça ç art.140, §3º e 147, n/f 70, todos do Código Penal. Sentença de procedência da pretensão punitiva à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão pelo crime do artigo 140, §3º, do Código Penal ç injúria preconceituosa; e à pena de 1 mês de detenção pelo crime do artigo 147, do mesmo diploma legal. Delito de ameaça. Prazo prescricional pelo disposto no §1º, do art.110, do Código Penal - transitada em julgado a sentença para acusação - de 3 anos pela pena em concreto reduzido de metade pela menoridade. Lapso temporal entre a denúncia e a sentença superior a 1 ano e 6 meses. Extinta a punibilidade pela prescrição do delito do art. 147 do Código Penal. O mesmo não ocorreu com o crime do artigo 140, §3º, do Código Penal crime de injuria preconceituosa - pretensão punitiva hígida. Réu revel. Prova oral coerente e segura no sentido da pratica do crime. Ausência de nulidade ç inexistente o prejuízo não se proclama a nulidade. Remessa dos autos para possibilitar ao Ministério Público oferecer a suspensão do processo nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e declarar extinta a punibilidade quanto ao delito do artigo 147, do Código Penal; e determinar a remessa dos autos para o juiz de primeiro grau intimar o Ministério Público para oferecer a suspensão condicional do processo, pelo delito do artigo 140, §3º, do Código Penal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/02/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2017

=====

[0005638-84.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 16/05/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. INJURIA RACIAL E AMEAÇA. PARCIAL ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. 1. (AMEAÇA) A narrativa da vítima foi muito contundente neste aspecto, já que tanto em sede policial quanto em juízo afirmou com exatas palavras que o réu disse que quebraria çcada osso de sua caraç, não podendo, em crimes desta espécie, a negativa do réu e o testemunho de sua companheira, que não presta compromisso legal, serem mais valoradas. Ademais, apesar de ter restado comprovado que o recorrente estava nervoso no momento das ameaças por ele proferidas, tal não o exime da responsabilidade pelo delito, mesmo porque para a configuração desse crime é dispensável o ânimo calmo e refletido, pois o tipo não contempla tal elementar. Contudo, restou sobejamente demonstrado que a vítima, em momento sequer, sentiu-se atemorizada por essa ameaça, seja pela atitude mantida mesmo após a ocorrência dos fatos, em especial o fato de ter se encontrado com a esposa do réu e dito que iria çtirar todos os seus bensç, seja por

ter prestado depoimento em juízo na presença do réu, o que comprova que, de fato, as palavras deste não lhe causaram o mínimo temor, sendo esta a razão pela qual a absolvição se impõe, e não por fragilidade probatória. 2. (INJÚRIA QUALIFICADA). É fato incontroverso que ao segurar no pescoço da vítima e encostá-la na parede, o réu a chamou de "paraíba safada e ignorante", e, ao contrário da fundamentação utilizada na sentença, prescinde-se de ânimo calmo para a consecução do delito em comento, já que este não é elemento do tipo penal. O que se exige é a configuração do dolo específico, ou seja, a intenção de ofender a honra subjetiva da vítima (animus injuriandi), e, apesar de no caso em apreço o réu ter se utilizado da expressão "paraíba safada e ignorante", a prova não dá conta de que o fez com a intenção de atingir a honra da vítima de forma preconceituosa, pelo que a absolvição, neste aspecto, também deve ser mantida. 3. RECURSO DEFENSIVO) Negado integralmente o pleito recursal ministerial, a insurgência defensiva deve ser acolhida, eis que ao decidir da forma como o fez, deveria o magistrado, em observância ao preceito contido no artigo 89 da Lei 9.099/95, converter o julgamento em diligência e determinar a abertura de vista ao Parquet para manifestação. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO DO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/05/2017

=====

[0002002-10.2015.8.19.0002](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 05/09/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. INJÚRIA PRECONCEITUOSA. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO. A imputação é de que o apelante ofendeu a dignidade da vítima Anderson, utilizando-se de elementos de ofensa à sua raça, ao chamá-lo de "macaco", durante discussão após um acidente de trânsito. O apelante nega a imputação. Contudo, a materialidade é incontroversa e a autoria recai, com segurança, sobre o recorrente. A vítima, Anderson, confirmou em Juízo os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que o apelante vinha de bicicleta e caiu no chão depois de bater no veículo no qual estava, momento em que lhe chamou de "preto e macaco". A testemunha Rosa, confirmou que presenciou a ofensa proferida pelo recorrente contra a vítima. Cumpre reconhecer a inexistência de qualquer elemento, nem mesmo indiciário, capaz de colocar em dúvida ou desnaturar a palavra da vítima e da testemunha ouvida, notadamente porque não se detecta qualquer interesse em prejudicar, gratuita e falsamente, o apelante nesta ação penal, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice. Assim, a prova oral evidenciou de forma suficiente a ofensa com palavras que desvalorizam a vítima em decorrência de sua raça e afetam a sua honra subjetiva. Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória. Incensuráveis as reprimendas, fixadas no limite mínimo legal, com imposição do regime prisional mais brando, e substituição da reclusão por uma sanção restritiva de direitos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, na forma do voto do relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2017

=====

[0004856-74.2014.8.19.0078](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 11/04/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Crimes de coação de idoso, injúria qualificada pelo preconceito e desacato. Recurso defensivo. Pleito absolutório que não merece acolhida. Autoria suficientemente demonstrada, notadamente na palavra da vítima e de uma testemunha e nos relatos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos réus. Discussões acerca da legitimidade ou validade dos depoimentos de policiais que efetuaram a prisão em flagrante estão superadas, a teor do Enunciado nº 70 da Súmula deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dosimetria. Penas que deverão ser revistas. Crime praticado com grave ameaça à pessoa, o que afasta a possibilidade de substituição das penas corporais por penas restritivas de direito, havendo também óbice em razão do quantum de pena aplicado a um dos réus, ex vi do artigo 44 do Código Penal. Em razão do quantum de pena, deverá ser mantido o regime semiaberto para um dos réus e fixado o regime aberto para o outro, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2017

=====

[0333437-63.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO -1ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 22/11/2016 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE AMEAÇA COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DE SER A VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS, INJÚRIA QUALIFICADA NA MODALIDADE PRECONCEITUOSA EM VIA PÚBLICA (PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS), e PELA CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO (ART. 21 DA LCP), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 140, §3º, c/c ART. 141, INC. III E ART. 147, C/C ART. 61, INC. II, ALÍNEA "h", TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES PERPETRADOS CONTRA O ATUAL COMPANHEIRO DE SUA EX-ESPOSA. APELANTE QUE AMEAÇA, POR PALAVRAS A VÍTIMA DE CAUSAR-LHE MAL INJUSTO OU GRAVE. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE HAJA A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. Impossibilidade de absolvição. Provas seguras sobre a materialidade e autoria dos crimes, tanto pelo crime de ameaça quanto pelo crime de ofensa contra a honra da vítima, idoso, mormente pelo depoimento da testemunha presencial e da própria vítima. Prova oral que evidencia o dolo de agir. Defesa que não produz qualquer prova capaz de elidir a acusação. Correto juízo de reprovação. Condenação às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão e 11 dias multa, além de 02 dois meses e 10 dias de detenção, respectivamente, pelos crimes de injúria qualificada e ameaça, e 20 dias de prisão simples pela contração do art. 21 da LCP, em concurso material. Regime aberto. Penas aplicadas em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Não substituição por ter sido praticado com violência e grave ameaça à pessoa, especialmente neste caso contra um idoso. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE CONHECE E A QUE, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2017

=====

[0001085-87.2013.8.19.0025](#) – APELAÇÃO -1ª Ementa

Des(a). PAULO DE TARSO NEVES - Julgamento: 08/11/2016 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: LESÃO CORPORAL E INJÚRIA QUALI-FICADA PELO PRECONCEITO (ARTIGOS 129, CAPUT, E 140, § 3º, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA (PENAS FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO, SOB RE-GIME ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO POR RESTRI-TIVAS DE DIREITOS). PEDIDO VOLTADO À AB-SOLVIÇÃO ; EXISTÊNCIA DE CADERNO PROBATÓ-RIO, ROBUSTO E CONSISTENTE, POSITIVANDO, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A ACUSADA EXTER-NOU OS DOLOSOS COMPORTAMENTOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, A SABER: OFENDER A INTEGRIDA-DE CORPORAL E INJURIAR A VÍTIMA, CHAMAN-DO-A DE "PIRANHA E NEGRA VAGABUNDA". DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. DE OFÍCIO, CORRIGINDO ERRO MATERIAL DA SEN-TENÇA, FICOU ESTABELECIDO QUE A RÉ ESTÁ CONDENADA A UM ANO DE RECLUSÃO (INFRA-ÇÃO AO ARTIGO 140, § 3º, DO CP) E TRÊS ME-SES DE DETENÇÃO (VIOLAÇÃO DO ARTIGO 129, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/11/2016

=====

0007734-22.2011.8.19.0063 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 07/06/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENANDO A RÉ PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE INJÚRIA RACIAL E DE AMEAÇA, EM CONCURSO MATERIAL, DELITOS DESCRITOS NO ARTIGO 140, §3º, E NO ARTIGO 147, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, E 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS, E A OUTRA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A NEGATIVA DOS FATOS PELA ACUSADA, AFIRMANDO QUE APENAS TERIA PEDIDO PARA A VÍTIMA PARAR DE JOGAR PEDRA NO SEU QUINTAL E QUE IA FALAR COM SEU PAI, APRESENTA-SE INVEROSSÍMIL E NÃO ENCONTRA GUARIDA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECLARAÇÕES HARMÔNICAS E COESAS DA VÍTIMA, PRESTADAS TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM JUÍZO, NO SENTIDO DE QUE ESTAVA BRINCANDO DE MARIMBA QUANDO UMA PEDRA CAIU NO QUINTAL DA RÉ, OCASIÃO EM QUE ELA O CHAMOU DE ;MACACO; E DE ;CHEIRADOR DE COLA;, AMEAÇANDO LHE BATER. SUFICIÊNCIA DE TAIS DEPOIMENTOS PARA EMBASAR O DECRETO DE CENSURA ESTAMPADO NA SENTENÇA, AINDA MAIS QUANDO CONFIRMADOS PELAS DECLARAÇÕES DA MÃE E DA TIA DO MENOR, A QUEM RELATOU POSTERIORMENTE A OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DANDO ESPECIAL RELEVÂNCIA A PALAVRA DA VÍTIMA, EM SE TRATANDO DE CRIMES PRATICADOS SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR O DECRETO DE CENSURA ESTAMPADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/06/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br